

ESTELIONATO COM VESTÍGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 62.469/75

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: M. dos S.

Apelado : Ministério Público

Estelionato com vestígio. Indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo, sequer, a confissão do acusado (arts. 158 e 564, III, "b" do C.P.P.). Razões oferecidas fora do prazo não impedem o julgamento da apelação pela instância superior. A contagem do prazo para arazoar.

PARECER

O recurso não merece prosperar.

Sólida prova oral apóia a condenação, roborada por não menos valiosa prova documental e técnica.

A primeira ganhou substância nas declarações do ofendido e das testemunhas ouvidas na fase do inquérito policial (fls. 29, 30/v, 31/v, 32/v e 33).

A segunda encontra lastro nos documentos acostados (fls. 53/58).

Por fim, a prova técnica, relativa ao exame de escritos (art. 174 C.P.P.), já que o estelionato deixara vestígios, tornando-se imperativo o exame gráfico para a apuração da autoria da assinatura e demais anotações constantes dos diversos documentos (art. 158 do C.P.P.).

O exame, como evidencia o laudo de fls. 71/73, resultou positivo.

O recorrente, tal como ficou demonstrado, fazendo-se passar por advogado, comprometeu-se, perante o lesado, a regularizar junto à "Caixa Econômica Federal" duas firmas no objetivo da instalação de casas destinadas à exploração de Loteria Esportiva. Recebeu diversas somas, que atingiram o total de Cr\$ 3.250,00, não tomando, no entanto, qualquer providência para este fim.

Quando do interrogatório, o ora apelante admitiu ser procedente em parte a acusação (fls. 78), prestando destarte, confissão judicial, já que, apenas, discutiu o *quantum* recebido em dinheiro.

A imputação, de resto, resultou prestigiada em Juízo, quando, renovada a prova oral, agora sob o crivo do contraditório, evidenciou-se a prática do crime (fls. 83/86 e 88).

Todos os *essentialia* do tipo restaram bem configurados, a saber:

- a) lesão patrimonial;
- b) ação praticada com engano ou fraude, caracterizando o dolo específico.

2. Não assiste razão ao zeloso Dr. Promotor Público quando argüi a intempestividade da juntada das razões de apelo.

Com efeito, os autos foram com vista à defesa aos 27-1-75 (fls. 123), vindo as razões em 3-2-75 (fls. 123).

Assim, *data venia*, não procede a alegação da douta Promotora, já que observado, com rigor, o prazo do art. 600 da lei processual penal.

Demais, dado o efeito devolutivo integral do apelo, com ou sem razões, dele conheceria o Tribunal.

3. Correta a pena aflitiva, aplicada no mínimo legal. Cogitando-se de primário (fls. 42) outra não poderia ser a sanção corporal.

A pena pecuniária, um tanto exacerbada, por certo teve em mira a razoável situação econômica do apelante (fls. 38).

4. Em suma, a manifestação da Procuradoria é no sentido do desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1975.

SERGIO DEMORO HAMILTON

13.º Promotor Público Assistente

Aprovo o Parecer.

JORGE GUEDES

15.º Procurador da Justiça

Nota: A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Relator: Sr. Desembargador Pires e Albuquerque. Revisor: Sr. Desembargador Valporê Calado (in D.O., Parte III, de 17-7-75).